



PROJETO DE LEI PL./0179.5/2020

Dispõe sobre o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei estabelece regras para o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os recipientes de vidro não reutilizáveis devem ser entregues pelo gerador domiciliar aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Ponto de Entrega, cabendo ao estabelecimento aceitar a entrega, não estando o recebimento condicionado à marca que o revendedor comercializa, independente da aquisição no estabelecimento.

Art. 3º É vedado as seguintes formas de descarte de recipientes de vidro não reutilizáveis, íntegras ou quebradas:

I - Junto aos resíduos domésticos, comerciais, industriais, entre outros, bem como em aterros de resíduos urbanos, de construção civil, poda urbana, dentre outros;

II - Lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em rurais;

III - Em recipientes não adequados;

IV - Lançamento em terrenos baldios, poços ou qualquer outra cavidade subterrânea.

Art. 4º Os comerciantes terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar seus procedimentos ao determinado nesta Lei.

Art. 5º As empresas de coleta de lixo ficam desobrigadas de recolher os recipientes de vidro não reutilizáveis de que trata esta Lei, à exceção do vidro quebrado e devidamente armazenado em recipiente adequado.

Art. 6º O Poder Executivo procederá a regulamentação e a fiscalização da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Ao Expediente da Mesa
Em: 12/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
025 ^a	Sessão de 13/05/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(0) Economia	
(0) Turismo e Meio Ambiente	
()	
()	
Secretário	

[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados(as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina.

Assim dispõe o texto constitucional: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por sua vez, o inciso V do artigo acima citado dispõe que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

Segundo dados extraídos do “Manual da Educação- Consumo Sustentável – MMA, MEC e IDEC”, o vidro leva em torno de 1000 anos para se decompor no meio ambiente.

Por isso, para que possamos atender a esse preceito constitucional, verificamos a necessidade do descarte de recipientes de vidro não reutilizáveis perante os estabelecimentos que o comercializam, independentemente de o produto ter ou não sido adquirido perante si, a exemplo do que ocorre com pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados.

Objetiva-se com isto tornar o nosso meio ambiente cada vez mais equilibrado e seguro em relação à atividade poluidora do ser humano, trazendo segurança, inclusive, aos profissionais que trabalham na coleta de lixo, seletiva ou não.

Por todo o exposto e considerando a relevância ambiental da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação, em consonância com a Lei Federal n. 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Eccel



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2020

"Dispõe sobre o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis, no Estado de Santa Catarina, objetivando, segundo a justificativa do Autor, "tornar o nosso meio ambiente cada vez mais equilibrado e seguro em relação à atividade poluidora do ser humano, trazendo segurança, inclusive, aos profissionais que trabalham na coleta de lixo, seletiva ou não".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, ressalta-se que a matéria em estudo, conforme se depreende do próprio pleito, insere-se no Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, em seu Título VI – Das Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, e Capítulo I – Dos Resíduos Sólidos.



Desse mesmo Diploma Legal, destaco o art. 256, que trata dos princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, o qual prevê, em seus incisos I, II, IV e XXIII, medidas que fomentam a proteção do meio ambiente, a saber:

Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a não geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

II - a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública urbana;

[...]

IV - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;

[...]

XXIII – o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis.

(grifei)

Com efeito, cabe ao Poder Público fomentar ações que possibilitem a proteção do meio ambiente, incentivando a não-geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

Assim, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no âmbito dos municípios e do Estado de Santa Catarina, consideram o que segue:

1) Plano de Gerenciamento Municipal de Resíduos Sólidos (PGMRS)

O Poder Público deve fomentar ações que possibilitem a proteção do meio ambiente, cabendo aos Municípios a elaboração e apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme prevê o § 4º do art. 265 do Código Estadual do Meio Ambiente.

O mesmo Código determina, em seu art. 259, que o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.



No mesmo sentido, em seu art. 260 estabelece que "constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares", e que os municípios devem adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado, visando à minimização de resíduos com disposição final no solo.

Ainda, oportuno destacar, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevê, no seu art. 20, a obrigatoriedade de elaboração de PGMRS, no âmbito dos municípios brasileiros.

Dessa forma, a gestão dos resíduos deve ser feita, em âmbito local, por meio do PGMRS, tendo como base o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, detalhando a origem, o volume, a caracterização e as formas de destinação e disposição final a serem adotadas. Devem, também, ser previstas metas de não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, visando reduzir a quantidade de rejeitos produzidos e cuja destinação final requer um tratamento complexo.

2) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Estado (PERS/SC)¹

O PERS/SC, disposto pelo Governador do Estado por meio do Decreto regulamentar nº 3.272, de 19 de maio de 2010, fixou os critérios básicos para elaboração dos PGRS referentes a resíduos sólidos urbanos municipais, previstos nos artigos 265 e 266 do Código Estadual do Meio Ambiente.

Ademais, o PERS pode ser entendido como um conjunto de orientações e instrumentos contemporâneos, adequados à realidade catarinense, que permite o enfrentamento dos enormes desafios encontrados no setor. O Plano, indubitavelmente, proporciona subsídios concretos para que o Estado alcance uma gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, possibilitando a elevação

¹ <http://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/pastas-tematicas/meio-ambiente/pers-sc/596-pers-sc/file>



da qualidade de vida da população, sempre em harmonia com a preservação do meio ambiente².

Portanto, vale destacar que, também nesse tópico, a proposição legislativa perseguida cuida de tema afeto ao funcionamento da administração estadual, de cunho eminentemente regulamentar, cuja competência é privativa do Governador do Estado, a teor do art. 71, I, III, e IV, “a”, combinado com seu parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

(grifei)

Ademais, no plano infraconstitucional, o art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, estabelece as seguintes atribuições à Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), *in verbis*:

Art. 33. À SEMA compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

[...] (grifo acrescentado)

² Disponível em <https://www.sc.gov.br/governo/acoesdegoverno/meio-ambiente/plano-estadual-de-residuos-solidos>. Acesso dia 22 de maio de 2020.



Além disso, a Lei nº 14.675, de 2019, que instituiu o já referido Código Estadual do Meio Ambiente, estabeleceu as seguintes atribuições ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), conforme segue:

Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

[...]

II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

[...]

V - propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;

[...]

VII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;

[...]

(grifei)

Desse modo, a proposição legislativa em tela afronta os dispositivos da Constituição Estadual, na medida em que planeja legislar sobre matéria que deve ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, trazendo, pois, atribuições inerentes à organização e funcionamento da administração pública, que coincidem com aquelas designadas à SEMA e ao CONSEMA, incidindo, assim, em flagrante invasão de competência administrativa e legislativa atribuída privativamente ao Governador do Estado, bem como em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

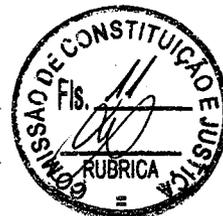
Ainda, em outro viés, a meu ver, há de considerar que a proposta sob exame padece de vício de inconstitucionalidade material, porquanto regula tema vinculado diretamente a órgão do Poder Executivo, no caso, no caso por meio da SEMA e do CONSEMA, a quem exclusivamente compete manifestação sobre a normatização de políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável e ao meio ambiente.



Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0179.5/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões